



PROJETO DE LEI N° 121, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Disciplina a propriedade e a posse de cães em todo o território nacional e dá outras providências.

DESPACHO: 10/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 121, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 24/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEP	24/06/99
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /



Disciplina a propriedade e a posse de cães em todo o território nacional e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 121, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A propriedade e a posse de cães obedecerá as normas desta lei.

Art. 2º - É vedada a venda de cães de quaisquer raças a pessoas menores de dezoito anos.

Art. 3º - Todos os criadores de cães no território nacional ficam obrigados a se cadastrarem junto a órgão competente do Poder Executivo, a ser designado na regulamentação desta lei.

Art. 4º - Após o nascimento do cão, o proprietário, criador ou responsável pela guarda do animal providenciará seu registro imediato junto ao órgão controlador de que trata o artigo 3º.

§ 1º - o número do registro de que trata o caput será tatuado ou registrado em dispositivo eletrônico instalado sob a pele do animal, por clínicas veterinárias credenciadas para esse fim junto a órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º - o cão deverá ter seu número de registro tatuado ou nele instalado por dispositivo eletrônico no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir de seu quinto mês de vida.

§ 3º - todos os criadores de cães do país deverão se cadastrar junto ao órgão competente do Poder Executivo.



Art. 5º - Os criadores, proprietários ou responsáveis pela guarda de cães deverão obedecer as seguintes normas:

I – criar o animal em condições que não lhe propiciem o desenvolvimento de comportamento agressivo injustificado;

II – manter o animal em local seguro, evitando sua evasão;

III – fixar, em local de fácil visibilidade, placa de advertência indicando a presença de animal feroz;

IV – usar, obrigatoriamente, enforcador e guia ao transitar com o animal em vias públicas ou em locais fora de sua residência;

V – usar equipamentos apropriados ao transportar cães em veículos;

VI – providenciar, junto ao órgão público competente, a vacinação anual do animal contra hidrofobia;

VII – comunicar trimestralmente, ao órgão público competente, as vendas de filhotes e animais adultos;

VIII – submeter o animal à avaliação comportamental e de socialização, a ser feita por adestradores ou veterinários designados pelo órgão público controlador, quando solicitada pelas autoridades competentes;

Parágrafo único: a condução de cães em áreas públicas ou em locais fora de sua residência somente será permitida a pessoas com tamanho e força necessários para mantê-lo sob controle.

Art. 6º - O cão que for considerado perigoso na avaliação comportamental estará sujeito às seguintes medidas:



I – adestramento adequado obrigatório;

II – guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do proprietário ou adestrador, de forma a impossibilitar sua evasão;

III – condução em locais públicos ou veículos apenas com a utilização de equipamentos de contenção, como guias curtas, coleira com enforcador, focinheira e caixas especiais para transporte.

Art. 7º - Em caso de agressão a seres humanos, o cão agressor será imediatamente recolhido e mandado à avaliação comportamental, a ser feita por médico veterinário.

Parágrafo único: constatada a impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem riscos para seres humanos, o veterinário emitirá parecer recomendando o sacrifício do animal.

Art. 8º - O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responderá civil e criminalmente, na forma da legislação federal em vigor, pelos danos físicos e materiais decorrentes da agressão dos cães a quaisquer pessoas, seres vivos ou bens de terceiros.

Art. 9º - Nenhuma raça de cão será extinta em razão de atos agressivos injustificados.

Art. 10º - Fica o Governo Federal autorizado a cobrar preço público, cujos valores serão definidos por meio de decreto, na implementação das medidas estabelecidas por esta lei.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Buscamos o presente projeto de lei do Deputado Distrital Paulo Tadeu, no sentido de que sua sugestão seja aplicada em todo o território nacional, pois sua própria justificativa afirma que: “o comportamento agressivo de um cão é estimulados exclusivamente por quatro fatores: instinto de caça, instinto de defesa, perpetuação da espécie e hierarquia. Quaisquer outros motivos diferentes destes decorrem a ação do homem sobre o animal, ou seja, do adestramento e da educação.

Os casos de agressões por parte dos cães poderiam ter sido evitadas se proprietários, criadores e vítimas, dispusessem de mais informações sobre a raça que criam, os mecanismos de defesa existentes na psicodinâmica canina e da legislação vigente.

A falta de comunicação é sempre decorrência da ação humana, pois os animais são seres irracionais e a convivências com os humanos é que os fazem adquirir os hábitos de serem acariciados, castigados, premiados, desprezados ou até mesmo treinados para serem usados como verdadeiras armas. A criação e a educação dada a qualquer raça canina definem o comportamento dócil ou agressivo do animal.

O cão sempre foi e sempre será o melhor amigo do homem, por ser um animal domesticável pelo próprio ser humano, que é o único responsável pelo seu treinamento adequado. A história registra que o cão tem sido companheiro inseparável do homem desde 8.000 A.C. Especula-se que quando o homem primitivo apareceu, o cão o protegeu e a seus rebanhos dos predadores que vagueavam pela terra.

A Constituição Federal estabeleceu direitos também para os animais, conforme estabelece seu artigo 225, § 1º, inciso VII.

“Art. 225. (...)

§ 1º (...)

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”(Grifo nosso).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Dessa maneira, é imprescindível que reflitamos, pesquisemos e discutamos amplamente de forma imparcial e racional, a questão da propriedade e da posse responsável dos cães em todo o território brasileiro.”

Sala das sessões, 10/06/99.

*Deputado ENIO BACCI
PDT/RS*





**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
